



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900204/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.377 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO INVESTCRED UNIBANCO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-45.348, proferido em 13 de dezembro de 2018, pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório em parte.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 30654.87804.260110.1.7.02-1243 (e-fls. 2 a 8), compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 3.674.187,90.

A DEMAC do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 932706559 de e-fls. 112-122, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.674.187,90. Valor na DIPJ: R\$ 3.674.187,90. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.986.972,95. IRPJ devido: R\$ 11.312.785,05. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.466.575,02.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17548.44704.280111.1.3.02-3430.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL- R\$ 248.865,58 MULTA- R\$ 49.773,10 JUROS- R\$ 11.422,92”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou os Pedidos de Compensação Eletrônico PER/DCOMPs n.ºs 30654.87804.260110.1.7.02-1243 e 1754844704.280111.1.3.02-3430, objetivando compensar crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, no valor de R\$ 3.674.187,90 com débitos correntes.

Asseverou que foi surpreendido com o Despacho Decisório n.º 932706559, homologando parcialmente o PER/DCOMPs n.º 1754844704.280111.1.3.02-3430, em razão da suposta insuficiência de crédito tributário a ser compensado, restando um débito remanescente no valor originário de R\$ 248.865,58 acrescido de multa e juros.

(...)

Afirmou ainda, que a diferença apontada pelo Fisco ocorreu em razão de erro no preenchimento do PERDCOMP n.º 30654.87804.260110.1.7.02-1243, o que acarretou o reconhecimento parcial do direito creditório da mesma.

(...)

Destacou que se tivesse informado corretamente em sua PERDCOMP os pagamentos de IRRF efetuados ao longo do exercício de 2008 e utilizados na composição do Saldo Negativo, não haveria a diferença apurada pelo Fisco, no montante de R\$ 207.162,88.

Aduziu que por esta razão requer-se a retificação de ofício do PERDCOMP n.º 30654.87804.260110.1.7.02-1243, vez que as retenções de IR foram devidamente informadas nas fichas 12 e 50 da DIPJ 2009 (ano calendário 2008) e portanto compensaram o Saldo Negativo daquele exercício.

(...)

Pelo exposto, a Manifestante requer seja reformado a decisão proferida com a consequente homologação da compensação pretendida. Requer ainda, o cancelamento da Cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 16682.901351/2011-17”.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 14-70.511

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 261.182.408/0001-16, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, 9º andar, Torre Conceição, Jabaquara, São Paulo- SP, vem, por seu advogado (doc. 01), nos termos do §10, do art.74, da Lei 9.430/96, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO contra a decisão da DRJ proferida no processo em referência pelos motivos abaixo aduzidos.

(...)

I- DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, no valor originário de R\$ 3,674.187,90 do Recorrente, o qual foi parcialmente homologado pela autoridade fiscal, sob o argumento de que o crédito reconhecido no montante de R\$ 3.466.575,02 é insuficiente para integralmente os débitos informados nas PERDCOMPs (fl. 154).

Inconformado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada procedente, em parte, pela DRJ/FOR, que reconheceu, adicionalmente, o direito creditório de R\$ 162.304,41, restando, assim, insuficiência de R\$ 45.308,47 do crédito pleiteado pelo Recorrente (fls. 202 a 212).

Todavia, conforme adiante se demonstrará, a diferença não confirmada pela DRJ não merece prosperar e deve ser reformada pelos motivos aduzidos abaixo.

II- DO DIREITO

Como já salientado, no ano-calendário de 2008, o Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 3.674.187,90 de acordo com a DIPJ (fls. 163 a 172), conforme demonstrado abaixo.

(...)

Em razão disso, foi transmitido pedido de compensação, o qual restou parcialmente homologado pela autoridade fiscal, sob o argumento de que o crédito disponível, no montante de R\$ 3.466.575,02, é insuficiente para quitar integralmente os débitos informados pela Recorrente.

Inconformado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual restou julgada procedente em parte pela DRJ/FOR que reconheceu, adicionalmente, o direito creditório de R\$ 162.304,41, restando, assim, a insuficiência de R\$ 45.308,47 do crédito pleiteado em questão.

No entanto, conforme adiante se demonstrará, a diferença não confirmada pela DRJ não merece prosperar e deve ser reformada pelos motivos aduzidos abaixo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parcela do IRRF (Código 8045) não reconhecida de R\$ 45.308,47, refere-se à auto retenção efetuada em decorrência de comissões e corretagens relativas à administração de cartão de crédito, previsto no art. 53, inciso I, da Lei nº 27.450/853, que foi devidamente recolhida por meio dos DARFs (doc.02) e lastreada nos balancetes contábeis (doc.03).

Da análise dos referido documentos contábeis, verifica-se que o IRRF encontra-se registrado na conta “1884500006- IR Pessoa Jurídica a Compensar” e “1884500028-

IRPJ a Compensar” (a partir de junho de 2008); e a receita equivalente, no valor de R\$ 3.020.564,27, registrada na conta “7179900373- Taxa Partic Redecard Cartão Flex Part. Red. Sist. VI”.

Vale ressaltar, ainda, que tais valores de IRRF foram corretamente declarados em DCTF (doc. 04), bem como contabilizados na conta “4942090006- IR a recolher” (doc. 02).

Portanto, comprovada a liquidez do crédito pleiteado, não existem motivos para a não homologação da compensação declarada na aludida DCOMP, visto que o Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para a homologação da compensação ora indeferida (doc. 05).

Cumprе ressaltar, inclusive, que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

(...)

III- DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o Recorrente a reforma do acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como o cancelamento da cobrança efetiva nos autos”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada de n.º 17548.44704.280111.1.3.02-3430.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 201-212):

“(…)

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, devendo ser reconhecido o direito creditório adicional no valor de R\$ 162.304,41, a ser utilizado para fins da compensação pleiteada, no limite do crédito reconhecido”.

DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A DRJ decidiu no Acórdão nº. 08-45.348 no tópico Análise das Parcelas de Crédito que (e-fls. 204/211):

“Em vista de todo o exposto, admite-se o direito de o contribuinte considerar, na apuração do resultado do IRPJ AC 2008, os valores retidos na fonte acima apontados, que totalizam R\$ 162.304,41. Assim sendo, a soma das parcelas de crédito reconhecidas passa a ser de R\$ 14.941.664,48, do que, deduzindo-se o IRPJ devido de R\$ 11.312.785,05, exsurge o Saldo Negativo disponível de R\$ 3.628.879,43.

Tendo em vista que no Despacho Decisório já foi reconhecido o Saldo Negativo de R\$ 3.466.575,02, há que se reconhecer o crédito adicional correspondente a diferença, no valor de R\$ 162.304,41”.

A Contribuinte inconformada com o saldo negativo apurado pela autoridade julgadora de 1. Instância, pugnou pela reforma da decisão recorrida, afirmando no Recurso interposto que:

“Como já salientado, no ano-calendário de 2008, o Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 3.674.187,90, de acordo com a DIPJ (fls. 163 a 172), conforme demonstrado abaixo”.

(…)

Inconformado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual restou julgada procedente em parte pela DRJ/FOR que reconheceu, adicionalmente, o direito creditório de R\$ 162.304,41, restando, assim, a insuficiência de R\$ 45.308,47 do crédito pleiteado em questão”.

Por fim, a Contribuinte afirmou em sede recursal que possui crédito de IRRF líquido e certo suficiente para a homologação da compensação indeferida pela DRJ.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte carrou aos autos DARFs (e-fls. 286/297), balancetes contábeis (e-fls. 298/341), DCTF (e-fls. 341/375) e planilha para comprovar o saldo negativo de IRPJ A/C 2008 (e-fls. 377/383) em sede recursal. E em meu sentir, o documento apresentado pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações

das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado